

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira em face do Acórdão 1.356/2018-TCU-Plenário, que tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação das prestações de contas relativas aos convênios 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055), 706/2009 (SICONV 704124) e 144/2009 (SICONV 703217), sendo este último o que envolve os embargantes.

2. Conforme registrei no acórdão recorrido, as irregularidades analisadas nesta tomada de contas especial ocorreram de modo reiterado em diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo com a entidade Premium Avança Brasil. Segundo pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, foram autuados trinta e três processos de TCE relativos a trinta e oito convênios firmados entre o MTur e o mesmo conveniente. Até o momento, foram julgados por este Tribunal diversos desses processos, alguns já com a apreciação de recursos interpostos, cujas deliberações indicaram a irregularidade das contas, a aplicação de multa aos responsáveis e a inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

3. Nesta oportunidade, os presentes embargos de declaração trazem a alegação da ocorrência de suposta nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, por ausência de intimação regular para sessão de julgamento; ou, no mérito, pela existência de contradição e omissão.

4. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Por sua vez, no mérito, os embargos merecem ser rejeitados, já que não subsistem os supostos vícios apresentados pelos recorrentes.

6. Em primeiro plano, a pretensão da nulidade do acórdão combatido, diante do não deferimento da vistas dos autos antes da sessão de julgamento para conhecimento do parecer exarado ou da realização do julgamento sem a intimação prévia do advogado legalmente habilitado, não merece prosperar. A uma, porque não existe qualquer elemento apresentado pelos embargantes que demonstre óbices por parte deste Tribunal a eventual pedido de vista; a duas, pois a ausência de intimação pessoal do responsável acerca da data de apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão (v. Acórdãos 537/2018-1ª Câmara, 2.053/2016-Plenário e 6.101/2017-2ª Câmara).

7. Também não prospera a argumentação de que este Tribunal não considerou que a *“situação dos embargantes é totalmente diferente das demais empresas investigadas, vez que a empresa idônea, que executou todo o objeto da proposta aceita pelo MTur, incrementando todos os atos programáticos com o fim de alcançar a finalidade precípua que é a de incentivar o turismo e fomentar o setor de serviços local”*. A diferença e particularidades de cada caso analisado em relação às tomadas de contas especiais de recursos repassados para a Premium foi considerada no voto que subsidiou o acórdão, nesses termos:

23. Por outro lado, a situação do convênio 703217, no qual a Premium contratou a 2 Produções Ltda. para execução do evento “14ª Edição da Festa da Fantasia”, é diferente daquelas em que houve a contratação da empresa Conhecer.

24. A mencionada empresa existe de fato e possui endereço e atuação no ramo para o qual foi constituída. Entretanto, neste caso, a situação é intrigante, uma vez que 2 Produções acabou por ser contratada para executar parte de um evento que ela mesma coordenava há 14 anos, sem qualquer

utilização do dinheiro público ou da Premium, e continuou a realizá-lo posteriormente, até mesmo em relação à edição prevista para 2018.

25. A documentação apresentada pela defesa corrobora o caráter privado do evento e a alta demanda pelos ingressos vendidos pela organização. No documento acostado à peça 46, em matérias veiculadas pela mídia com os títulos: “Festa da fantasia: na folia mais esperada do ano, baladeiros capricham nas roupas e agitam a noite toda com muita alegria e bom humor” e “Por trás da fantasia: com ingressos esgotados, 15ª edição da festa de fantasia aposta em planejamento, estrutura cheia de mimos e time de super DJs para manter o posto de festa mais aguardada de Goiânia”.

8. No mesmo sentido, não houve afirmação de que a 2 Produções e Eventos participou de outro convênio ou efetuou proposta para outro patrocínio, tendo sido feita a identificação do convênio 703217 que viabilizou sua contratação em separado, conforme se depreende da leitura do relatório:

23. Como já dito no item 7 desta instrução, a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e as empresas Clássica, Prime e Cenarium estão entre as principais empresas que apresentaram cotações e sempre são derrotadas (peça 2, p. 57). Assim, houve a deliberada intenção de direcionar as contratações para a Conhecer nos Convênios 704195, 704009, 704055 e 704124 e da empresa 2 Produções no Convênio 703217, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium.

9. A contradição suscitada pelos embargantes, com base no item 19 do voto que subsidiou o acórdão combatido, de que a empresa não tem vínculo jurídico ou pessoal, amizade ou relacionamento de qualquer natureza com nenhum dos citados acima, o que descartaria a indicação de conluio, também não deve prosperar.

10. O registro efetuado no voto a respeito dos referidos vínculos encontrava-se no contexto da relação da Premium com a empresa Conhecer no tocante aos outros quatro convênios que estavam sob apreciação nesta TCE, além do convênio 703217 que subsidiou a contratação da 2 Produções, **in verbis**:

17. A empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium. De acordo com levantamento da CGU, dos 38 convênios firmados com a Premium, 26 foram terceirizados para aquela empresa. O vínculo entre a Premium e a Conhecer, conforme destaca a unidade técnica, é inequívoco, considerando os documentos assinados por uma mesma pessoa, documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia, e ausência de endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer). (...)

19. Neste caso concreto, o julgamento dos responsáveis é reforçado em decorrência dos vínculos existentes entre seus funcionários e a entidade contratante, uma vez que a posição que vem sendo adotada no TCU é no sentido de que “A contratação de empresa de familiares do gestor ou de sua própria empresa para a execução de objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, capaz de causar a irregularidade das contas, com aplicação de multa.” (Acórdão 992/2015-2ª Câmara, disponível em “jurisprudência selecionada”; Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer).

11. Por sua vez, as provas apresentadas pela 2 Produções e Eventos, diferentemente do que pretende alegar, foram analisadas no contexto do cenário específico relatado no presente processo, assim como a avaliação da boa-fé, conforme registro nos itens 66 a 69 do relatório e nos itens 26 a 29 do voto afeto ao acórdão, não existindo qualquer contradição no acórdão embargado:

Relatório

66. No caso do Convênio 703217, não há outra cotação além de um documento da 2 Produções denominado ‘proposta de contratação’ (peça 6, p. 17), que, por seu teor, não permite concluir a quem de fato foi endereçado e nem mesmo quem o assinou, contendo tão somente uma relação com os valores a serem pagos aos DJ’s contratados, não permitindo qualquer análise sobre razoabilidade dos valores, se era possível ter concorrência ou mesmo se havia exclusividade desses artistas. Isso comprova claramente o descumprimento às normas (art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

67. Um fato no mínimo intrigante e não esclarecido no Convênio 703217, cujo objeto era a Festa da Fantasia 2009, é a razão pela qual a 2 Produções fora contratada para executar parte de um evento que ela mesma já era a detentora e executora há 14 anos. Não se vislumbra que tenha havido interesse recíproco algum nesse convênio. A 2 Produções já realizava o evento há 14 anos e realizaria o de 2009 sem a participação da Premium ou do dinheiro público, como continuou a realizá-lo posteriormente, inclusive já programada a edição de 2018, com previsão de público de 9.000 pessoas e ingressos com preços entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00 (fonte: <http://www.festadafantasia.net>, pesquisa realizada em 12/2/2018). Esse talvez seja o mais clássico exemplo de subvenção social a evento privado, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

68. Sobre a alegação de que há apenas indícios de conluio nessas contratações, cabe esclarecer que a concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contraíndícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, quando do julgamento do RE nº 68.006-MG, indícios vários e concordantes são provas.

69. Sobre os Acórdãos TCU 266/2006-Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 1301/2015-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 2060/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar), o primeiro trata de participação de empresas coligadas e controladas na mesma licitação, o segundo sobre participação de duas ou mais empresas representadas por pessoas que mantenham vínculo entre si, e o terceiro sobre indícios de fraude ou conluio em contratação que não causou dano ao erário. Percebe-se que todos os julgados trazidos à baila tratam de assuntos distintos da fraude aqui debatida, onde há dano ao erário decorrente de uma contratação que contém vínculos entre o contratante e o contratado.

Conclui-se, assim, que não merecem ser acatadas as alegações de que não houve fraude nas cotações de preços que deram origem às contratações das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e 2 Produções e Eventos Ltda. para executar os objetos dos convênios.

Voto

26.A propósito, em relação à cobrança de ingressos, este Tribunal firmou entendimento no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário de que *“os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas”*.

27.E esse comando foi incorporado na cláusula décima terceira do termo de convênio. Contudo, não foram apresentados pela defesa os comprovantes das despesas custeadas com o montante arrecadado. O simples registro da relação de receitas e despesas no processo de prestação de contas não esclarece a irregularidade apontada, de acordo com o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

28.Interessante registro foi realizado pela unidade técnica no relatório precedente em relação ao *modus operandi* da Premium na gestão desses convênios firmados com o MTur: *“A entidade conveniente, por meio de um preposto (no caso, a Sra. Darlene Gomes Alencar), arrematava promotores de eventos com potencial para receber recursos do MTur. Após as tratativas, registrava a proposta no Siconv e fazia gestão junto a parlamentar detentor de emenda orçamentária para que esse liberasse os recursos para o evento ‘selecionado’. Para isso, essa ‘representante’ da Premium recebia 2% do valor liberado (peça 46, p. 2), ao passo que a ‘contratada’ teria que devolver à Premium o valor relativo à contrapartida que foi depositada em sua conta”*.

29.Os elementos presentes nos autos, aliados às alegações dos defendentes, especialmente quanto à situação passiva que guardaram em relação à contratação, onde não agiram ativamente para a obtenção de recursos, e à declaração da Sra. Darlene feita à Polícia Federal, no sentido de que apenas ofertou patrocínio ao evento, bem como o recolhimento de valores aos cofres públicos, não

permitem concluir que agiram de boa-fé. Valem, portanto, as mesmas considerações realizadas no item 18 deste voto.

12. Por fim, em relação ao pagamento de valor pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda, vale esclarecer que o recolhimento do valor atualizado do débito, quando não reconhecida a boa-fé do responsável, não proporciona a quitação da dívida, apenas o abatimento dela, tendo em vista a incidência de juros de mora (art. 202, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU) (v. Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara). Diante desse motivo, o acórdão recorrido, em seu item 9.2 detalhou no valor do débito solidário imputado aos recorrentes os montantes do débito (R\$ 50.000,00 em 1º/6/2009) e do crédito (R\$ 80.195,00 em 11/11/2016) a serem devidamente compensados no momento da quitação.

13. Inexiste, portanto, qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. Nos termos da jurisprudência estabelecida por esta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, devendo eventual discordância da parte em relação ao julgamento ser buscada por outra via recursal própria. Desse modo, os presentes embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator